

Yoani Sánchez vs. Cuba

País: Cuba

Região: América Latina e Caribe

Número do processo: Relatório nº 297/21, PROCESSO 13.639; série L OEA/série L/V/II, Doc. 307

Data do provimento: 30 de outubro de 2021

Resultado: Violação de uma regra de Direito Internacional, Violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Órgão judicial: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Tipo de Direito: Direito Internacional/Regional dos Direitos Humanos

Temas: Eleições, Regulação de conteúdo / Censura, Expressão Política, Liberdade de Imprensa, Vigilância

Identificadores: Prisão e detenção ilegal, Blogue, Filtragem e Bloqueio, Eleições

ANÁLISE DO PROCESSO

Resumo e resultado do processo

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) responsabilizou Cuba pelas



violações de direitos humanos sofridas por Yoani María Sánchez Cordero, uma conhecida jornalista e blogueira crítica do governo cubano, que incluíram detenções arbitrárias, campanhas de difamação, escutas ilegais, bloqueio da web, entre outros. Yoani Sanchez interpôs uma petição contra Cuba em 28 de setembro de 2012, alegando que o governo cubano havia bloqueado seu blog "Generación Y" e que ela havia sido submetida a detenções, agressões, barreiras para sair do país, escutas telefônicas, intimidações, ameaças e campanhas de difamação pelo governo cubano ao longo de vários anos. Em 9 de novembro de 2012, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Yoani Sanchez, ordenando que Cuba garantisse a vida e a integridade física dela e de sua família. Por sua vez, Cuba não apresentou nenhum argumento nem respondeu às solicitações da CIDH nesse processo. A CIDH sustentou que existe um padrão estrutural de perseguição, censura e violência contra jornalistas da oposição em Cuba. Também considerou que a estrutura jurídica constitucional cubana viola o direito à liberdade de expressão, consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ao sujeitar a livre divulgação de ideias aos objetivos do Estado socialista. Além disso, a CIDH concluiu que a Requerente, Yoani Sánchez, foi vítima de duas detenções ilegais e arbitrárias, durante as quais foi agredida fisicamente e submetida a uma tentativa de nudez forçada pela polícia cubana. A CIDH também constatou que o Estado impediu a Requerente de sair do país em vinte ocasiões, sem oferecer um motivo válido. Além disso, a CIDH decidiu que a Requerente havia sido submetida a uma campanha de difamação pelo governo cubano e que havia sido ameaçada, assediada e intimidada. A CIDH também decidiu que as comunicações da Requerente foram interceptadas, que seu blog foi bloqueado e que todas as suas petições e reclamações enviadas às autoridades estatais nunca foram respondidas.

A CIDH concluiu que Cuba violou os direitos reconhecidos nos Artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à segurança pessoal), II (direito à igualdade perante a lei), IV (direito à liberdade de investigação, opinião, expressão e divulgação), V (direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida privada e familiar), VIII (direito de residência e circulação), X (direito à inviolabilidade e transmissão de correspondência), XVIII (direito a julgamento justo), XXI (direito de reunião), XXIV (direito de petição), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito ao devido processo legal) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Por fim, a CIDH ordenou a reparação integral em favor da Requerente e garantias de não repetição para evitar futuras violações de direitos humanos contra Yoani Sánchez e outros jornalistas que criticam o governo cubano.

Fatos

Em 28 de setembro de 2012, Yoani María Sánchez Cordero interpôs uma petição inicial contra Cuba junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Yoani María Sánchez Cordero é uma jornalista independente e blogueira cubana, muito conhecida em Cuba e em todo o mundo por suas críticas ao governo autoritário cubano em seu blog "Generación Y".

Yoani María Sánchez Cordero solicitou que o Estado cubano fosse responsabilizado



internacionalmente por violar diversos direitos e obrigações consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "Declaração Americana" ou "Declaração") por ter sofrido "escutas telefônicas, vigilância do seu domicílio, perseguição, ameaças, detenção, maus-tratos, proibição de acesso a lugares públicos e negação de autorização para viajar ao exterior, perpetrados contra a suposta vítima como medidas de retaliação pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão" [p. 1].

Yoani María Sánchez Cordero alegou ser uma opositora política que havia sido detida, atacada, submetida a escutas telefônicas e ameaçada pelo governo cubano. A Requerente declarou que foi cofundadora da revista "Consenso" em 2004 e iniciou seu influente blog "Generación Y" em 2007. Ela acrescentou que também foi diretora do primeiro site de notícias independente de Cuba, o "14ymedio.com", onde abordou questões como acesso à Internet, condições de vida, corrupção e a falta de liberdade de expressão em Cuba.

A Requerente afirmou que seu blog "Generación Y" obteve reconhecimento mundial e ganhou prêmios internacionais. Entretanto, Yoani María Sánchez Cordero explicou que, desde 2008, o governo cubano bloqueou o blog "Generación Y" no Estado, forçando-a a depender de amigos que vivem fora de Cuba para publicar seu conteúdo na Internet.

Sánchez Cordero também declarou que foi submetida a censura, perseguição, detenção ilegal, ataques físicos, intimidação, interferência em sua linha telefônica e uma campanha de difamação orquestrada pelo governo cubano. A Requerente alegou que foi detida várias vezes sem mandado e recebeu várias ameaças devido ao seu trabalho jornalístico.

Yoani María Sánchez Cordero alegou ter sido detida arbitrariamente pelas autoridades em duas ocasiões, sem que a polícia cubana informasse qualquer motivo para isso.

Além disso, a Requerente alegou que, entre 2007 e 2012, o governo negou repetidamente permissão para sair de Cuba, sem oferecer qualquer explicação para isso. Sánchez Cordero declarou que, em 5 de novembro de 2010, após ter sido negado o direito de sair do país, ela havia solicitado formalmente uma resposta da Diretoria de Imigração do Ministério do Interior, mas não havia recebido nenhuma resposta. Consequentemente, na ausência de uma resposta, Yoani María Sanchez Cordero interpôs uma petição inicial junto ao Ministro do Interior de Cuba em 30 de março de 2012. Entretanto, ela afirmou que o governo cubano ainda não havia respondido à petição.

Além disso, a Requerente declarou que, desde outubro de 2007, o telefone e o celular de sua casa foram grampeados e que ela e sua família estão sob constante vigilância do governo cubano.

Em 9 de novembro de 2012, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Yoani Sanchez, ordenando que Cuba garantisse a vida e a integridade física da Requerente e de sua família. Entretanto, Cuba "não adotou nenhuma medida, nem forneceu à CIDH nenhuma informação sobre a situação dessas medidas" [p. 2].



Em 23 de julho de 2018, a CIDH notificou o Estado sobre o prazo para enviar observações sobre a admissibilidade e o mérito do processo. Entretanto, Cuba não enviou nada.

Em 30 de outubro de 2021, a Comissão emitiu este relatório sobre admissibilidade e mérito em favor de Yoani Sánchez.

Visão geral do provimento

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve que decidir se Cuba havia violado a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, incorrendo assim em responsabilidade internacional, ao considerar os fatos revelados por Yoani María Sánchez Cordero, que incluíam escutas telefônicas, vigilância do domicílio, perseguição, ameaças, detenção, maus-tratos, proibição de acesso a locais públicos e negação de autorização para viajar ao exterior, perpetrados contra ela como medidas repressivas por seu trabalho como jornalista independente.

Yoani Sánchez alegou que Cuba violou os direitos reconhecidos nos Artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à segurança pessoal), II (direito à igualdade perante a lei), IV (direito à liberdade de investigação, opinião, expressão e divulgação), V (direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida privada e familiar), VIII (direito de residência e circulação), X (direito à inviolabilidade e transmissão de correspondência), XVIII (direito a julgamento justo), XXI (direito de reunião), XXIV (direito de petição), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito ao devido processo legal) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A Requerente argumentou que é uma jornalista independente que critica o governo cubano e que sofreu detenções ilegais, ataques à sua integridade física, barreiras para sair do país, escutas telefônicas, intimidações, ameaças, campanhas de difamação e o bloqueio de seu blog em Cuba.

Por sua vez, Cuba "não enviou nenhuma observação sobre a admissibilidade da petição ou sobre os méritos do processo" [p. 21].

No início da análise, a CIDH constatou que Cuba não havia enviado observações ou argumentos que contradissem as alegações feitas pela Requerente perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em diversas petições apresentadas contra o Estado por violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da qual Cuba é um país signatário. Sob essa premissa, a CIDH decidiu aplicar o Artigo 38 de suas Regras de Procedimento, que estabelece que "os fatos alegados na petição serão considerados verdadeiros se o Estado em questão não enviar informações relevantes para contestá-los" [p. 44].

A CIDH observou que há um contexto histórico de perseguição a jornalistas e dissidentes políticos em Cuba. A esse respeito, a CIDH observou que em Cuba há um padrão de graves violações dos direitos humanos reconhecidos na Declaração



Americana contra jornalistas que criticam as políticas do governo. Para destacar esse ponto, a CIDH mencionou o Relatório Especial do Relator Especial da CIDH para a Liberdade de Expressão sobre "A situação da liberdade de expressão em Cuba", de 2018.

Posteriormente, a Comissão analisou se o Estado de Cuba havia violado o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Artigo I), o direito à igualdade perante a lei (Artigo II) e o direito de não ser submetida a detenções arbitrárias (Artigo XXV) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em detrimento da Requerente, Yoani María Sánchez Cordero.

A CIDH decidiu que nenhuma pessoa pode ser submetida a prisão ou detenção por motivos ou por meios incompatíveis com os direitos fundamentais, porque, entre outras coisas, essas detenções são "não razoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais" [parág. 111]. Da mesma forma, mencionando *Vladimir Herzog vs. Brasil*, a CIDH decidiu que "o exercício das liberdades de expressão, reunião e associação não pode constituir um motivo legítimo para a privação da liberdade de uma pessoa" [parág. 113]. Por sua vez, a CIDH reafirmou que o Estado é responsável por garantir os direitos humanos das pessoas detidas em suas prisões, já que é a entidade responsável pelos centros de detenção.

Por outro lado, a CIDH, mencionando seu relatório de 2018 "Mulheres jornalistas e liberdade de expressão", afirmou que "os ataques documentados contra mulheres jornalistas representam uma forma distinta de violência sexual em cativeiro" [parág. 127]. A CIDH também declarou que as mulheres jornalistas são submetidas à violência, especialmente à violência sexual, para silenciá-las, mas também com o objetivo de enviar uma mensagem dissuasiva sobre consequências contra pessoas que pensam como elas.

A Comissão confirmou que a Requerente foi detida pela polícia em duas ocasiões: em 24 de fevereiro de 2010 e em 5 de outubro de 2012. Também constatou que "o Estado não indicou uma base legal para justificar a detenção, não apresentou um mandado de prisão, a vítima não foi informada dos motivos da detenção ou das acusações contra ela, e a polícia não forneceu um registro escrito da detenção" [parág. 130]. Da mesma forma, a CIDH constatou que não havia provas de que Yoani Sánchez "foi detida *'em flagrante'*, em circunstâncias de manifesta atividade criminosa, nem foi apresentada a um juiz em tempo hábil para determinar a legalidade da detenção" [parág. 130]

Ao mesmo tempo, a CIDH destacou a existência de um padrão de perseguição contra jornalistas que criticam o governo cubano. Da mesma forma, a CIDH concluiu que "as detenções foram arbitrárias, pois tinham como objetivo punir Yoani Sánchez por sua postura crítica em relação ao governo cubano e por suas opiniões e expressões políticas, bem como atividades cívicas, ou seja, foram baseadas em uma restrição do exercício de seu direito à liberdade de pensamento e expressão" [parág. 132].

Por sua vez, a Comissão confirmou que a Requerente foi vítima de agressões físicas durante as detenções em 2010 e 2012. Além disso, concluiu que as tentativas de despir à força Yoani Sánchez durante a detenção constituíram atos de violência de gênero



realizados com a "intenção de humilhá-la e puni-la por seu trabalho como jornalista e blogueira" [parág. 135].

A CIDH concluiu que o Estado de Cuba era responsável pela "detenção ilegal e arbitrária de Yoani Sánchez em duas ocasiões, e por violar seus direitos à igualdade, dignidade e tratamento humano durante sua detenção e sob a custódia de agentes do Estado" [parág. 136]. Portanto, a CIDH declarou que Cuba havia violado os Artigos I, II e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em detrimento de Yoani Sánchez Cordero.

A CIDH analisou se Cuba havia violado o direito de residência e a liberdade de circulação previstos no Artigo VIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nesse sentido, a CIDH declarou que "o exercício desse direito não deve depender de qualquer propósito ou motivo específico da pessoa que deseja se mudar ou permanecer em um lugar" [parág. 138]. Além disso, a Comissão recordou que, no processo *Ricardo Canese vs. Paraguai*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o direito de deixar o país "só pode ser restringido de acordo com as exigências de legalidade, necessidade e proporcionalidade das restrições, na medida necessária em uma sociedade democrática" [parág. 140]. A CIDH constatou que agentes do Estado cubano restringiram o acesso da Requerente a lugares públicos sem justificativa, restringindo assim sua liberdade de circulação no território de Cuba.

A CIDH também observou que, de acordo com a Lei de Migração de Cuba (Lei nº 1312 de 1976), que estava em vigor na época dos fatos denunciados pela Requerente, os cubanos precisavam de uma autorização oficial para sair do país. A CIDH constatou que a Yoani Sánchez fez vinte tentativas de sair do país de 2007 a 2012, as quais foram negadas sem qualquer explicação. A CIDH, mencionando seu Sétimo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em Cuba, de 1983, também considerou que o fato de Cuba não responder repetidamente às solicitações de permissão para sair do país era uma violação do direito à liberdade de circulação consagrado na Declaração Americana.

A Comissão também declarou que os fatos do processo demonstram a aplicação de uma lei que viola o direito de residência e circulação de Yoani Sánchez, pois não cumpre as normas de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Em vista disso, a CIDH concluiu que as restrições de circulação em Cuba e de viagens ao exterior constituíam represálias contra a Requerente por sua crítica aberta ao regime cubano. Assim, a Comissão considerou que Cuba violou o Artigo VIII da Declaração Americana em detrimento de Yoani Sánchez Cordero.

Em seguida, a CIDH analisou se Cuba havia violado os direitos à liberdade de reunião (Artigo XXI) e de associação (Artigo XXII) da Requerente.

A CIDH mencionou o seu "Relatório sobre Protestos e Direitos Humanos" de 2019 para afirmar que "o exercício do direito de reunião é de vital importância para a consolidação da vida democrática das sociedades e, portanto, de interesse social imperativo" [parág. 147]. Por sua vez, a Comissão, mencionando o Relatório da CIDH



Oscar Elías Biscet et al. vs. Cuba, de 2006, constatou que a intolerância das autoridades cubanas a todas as formas de oposição política constituía a principal restrição aos direitos de reunião e participação.

A CIDH constatou que o Estado impediu Yoani Sánchez de exercer seu direito de reunião em várias ocasiões, com o objetivo de impedi-la de expressar suas importantes ideias a outras pessoas. A esse respeito, a CIDH estabeleceu que a Requerente foi impedida de acessar locais públicos para se manifestar, "sem que os agentes do Estado justificassem a legitimidade dessa proibição" [parág. 153].

Além disso, a Comissão afirmou que, ao impedir que a Requerente participasse de manifestações públicas, o governo cubano enviou uma mensagem coletiva sobre possíveis repercussões contra pessoas que compartilhavam críticas e ideias semelhantes às da Requerente.

Consequentemente, a CIDH concluiu que Cuba havia violado o direito à liberdade de reunião consagrado no Artigo XXI da Declaração Americana.

A CIDH, fazendo referência ao precedente que estabeleceu em *Juan José López vs. Argentina* (2011), lembrou que a liberdade de associação tem duas dimensões: a individual e a social. Também esclareceu que a dimensão individual "implica o direito de se associar livremente com outras pessoas, sem intervenção governamental que limite ou impeça esse direito" [parág. 151]. Explicou que a dimensão coletiva, por sua vez, "é o direito e a liberdade de visar um objetivo legal sem pressão ou interferência que possa alterar ou mudar seu propósito" [parág. 151].

Considerando isso, a CIDH declarou que "não consta dos autos que o Estado tenha restringido o direito de Yoani Sánchez de formar ou participar de uma associação ou organização com outras pessoas com o objetivo de atuar em conjunto para um propósito comum e uma vocação de permanência no tempo, o que o distingue da liberdade de reunião" [parág. 156]. Por esse motivo, a CIDH concluiu que Cuba não havia violado o direito de associação da Requerente.

Em seguida, a CIDH teve que decidir se Cuba havia violado o direito de Yoani Sánchez à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, conforme estabelecido nos Artigos IX e X da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A Comissão decidiu que o direito à inviolabilidade da correspondência foi estendido às comunicações, incluindo comunicações telefônicas e novas tecnologias, como a Internet. Para destacar esse ponto, mencionou o relatório do Relator Especial da CIDH para a Liberdade de Expressão sobre "Normas para uma Internet livre, aberta e inclusiva" (2017) e os processos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos *Klass et al. vs. Alemanha*; *Halford vs. Reino Unido*, *Amann vs. Suíça* e *Copland vs. Reino Unido*.

A CIDH também declarou que o direito de não ser submetido a interferências arbitrárias ou abusivas em sua correspondência é um pré-requisito para o exercício do direito à liberdade de expressão e que está "vinculado à obrigação do Estado de criar um ambiente protegido para o exercício do direito à liberdade de expressão, uma vez



que a violação da privacidade das comunicações tem um efeito inibidor e afeta o pleno exercício do direito à comunicação". [parág. 159].

A CIDH constatou que Cuba "restringiu ou interceptou as comunicações telefônicas de Yoani Sánchez devido ao seu trabalho jornalístico crítico ao regime" [parág. 162]. A CIDH também declarou que a escuta telefônica refletia o aumento do uso de vigilância pelo Estado para monitorar as atividades de jornalistas independentes e dissidentes políticos, especialmente na Internet.

Por esses motivos, a CIDH concluiu que o Estado de Cuba violou o Artigo X da Declaração Americana em detrimento de Yoani Sánchez.

Por outro lado, com relação ao direito à inviolabilidade do domicílio, a CIDH considerou que a Requerente não alegou uma violação desse direito e que houve apenas vigilância dos arredores da casa de Yoani Sánchez, o que não constitui prova suficiente de uma violação desse direito. Portanto, a CIDH concluiu que Cuba não havia violado o direito à inviolabilidade do domicílio consagrado no Artigo IX da Declaração Americana.

Posteriormente, a CIDH considerou se Cuba havia violado o direito à liberdade de expressão (Artigo IV), o direito de votar e participar do governo (Artigo XX) e o direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida privada e familiar (Artigo V) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em detrimento da Requerente.

A CIDH lembrou que o direito à liberdade de expressão é "uma condição essencial para a existência de uma sociedade democrática" [parág. 166]. Além disso, a CIDH acrescentou que o objetivo do direito à liberdade de expressão é fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas e deliberativos, por meio da proteção e promoção do livre fluxo de informações, ideias e expressão.

A CIDH declarou então que "a liberdade de expressão é a pedra angular sobre a qual repousa a própria existência de uma sociedade democrática" [parág. 166], mencionando o *Parecer consultivo nº 5* da Corte Interamericana de Direitos Humanos [parág. 166]. A CIDH também argumentou que a liberdade de expressar opiniões e divulgar informações críticas às ações das autoridades públicas ou de um governo é um elemento essencial do direito protegido pelo Artigo IV da Declaração Americana.

A CIDH também declarou que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia do Estado. A responsabilidade subsequente, ao contrário, é permitida desde que não seja abusiva ou arbitrária, esteja prevista em lei, tenha um objetivo legítimo e seja necessária e proporcional.

A CIDH declarou então que o direito à liberdade de expressão "encontra na Internet um instrumento único para desenvolver seu enorme potencial em amplos setores da população" [parág. 175]. A CIDH também destacou que a importância da Internet como uma "plataforma para o gozo e exercício dos direitos humanos está diretamente relacionada à arquitetura da rede e seus princípios orientadores, incluindo os



princípios de abertura, descentralização e neutralidade" [parág. 176]. Em particular, a CIDH destacou, mencionando seu relatório sobre "Liberdade de expressão e Internet" (2013), que a neutralidade da rede é uma condição necessária para o exercício da liberdade de expressão, que não pode ser "condicionada, dirigida ou restringida por meio de bloqueio, filtragem ou interferência" [parág. 177].

A CIDH declarou que "as restrições à liberdade de expressão na Internet só são aceitáveis se estiverem em conformidade com as normas internacionais estabelecidas, incluindo o fato de estarem previstas em lei e de serem necessárias para proteger um interesse reconhecido pelo direito internacional" [parág. 178]. Por sua vez, a CIDH declarou que o bloqueio ou a suspensão de sites são medidas semelhantes ao fechamento de um jornal ou de uma estação de rádio ou televisão.

Considerando esses padrões, a CIDH constatou que "Cuba é o único país do hemisfério onde se pode afirmar categoricamente que o direito à liberdade de expressão está sujeito aos objetivos do Estado socialista, e que não há legislação ou prática que proteja esse direito e garanta seu livre e pleno exercício" [parág. 190]. A CIDH também constatou que o sistema jurídico cubano é extremamente restritivo em relação ao direito à liberdade de expressão.

Especificamente, a CIDH observou que o Artigo 53 da Constituição cubana de 1976, que estava em vigor no momento dos fatos alegados, "condicionava o exercício da liberdade de imprensa aos objetivos do Estado socialista" [parág. 191]. Sobre esse ponto, a Comissão enfatizou que essa norma era incompatível com as normas internacionais, que reconhecem que a liberdade de expressão não pode estar sujeita a nenhuma condição, como as ideias políticas de um partido ou o controle absoluto do poder do governo.

A CIDH também argumentou que a nova Constituição cubana de 2019 mantém as principais restrições à liberdade de expressão da Constituição anterior. Portanto, a CIDH concluiu que tanto a Constituição de 1976 quanto a de 2019 estabeleceram restrições arbitrárias ao direito à liberdade de expressão, em violação ao Artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Além disso, a CIDH constatou que "as restrições arbitrárias à liberdade de expressão também foram transferidas para os espaços digitais" [parág. 195]. A esse respeito, a CIDH afirmou que as plataformas de comunicação digital se tornaram centrais em Cuba porque a mídia tradicional é de propriedade exclusiva do Estado e de um único partido político. Entretanto, a CIDH observou que "longe de atender às normas de uma rede livre, aberta e inclusiva, a implantação e as práticas regulatórias em Cuba geram um espaço controlado e tendencioso" [parág. 196].

Da mesma forma, a Comissão considerou que foi graças às novas tecnologias que o blog crítico "Generación Y", produzido pela jornalista Yoani Sanchez, foi criado. A CIDH afirmou que a Requerente é um jornalista e blogueiro que divulga ideias críticas ao governo cubano e à vida cotidiana em Cuba. A CIDH concluiu que "o bloqueio do acesso ao blog de Yoani Sánchez constitui censura prévia, viola o princípio da neutralidade da rede e, portanto, viola o direito à liberdade de expressão não apenas em seu aspecto



individual, ao impedir que um blogueiro expresse livremente informações e ideias de todos os tipos, mas também em seu aspecto social ou coletivo, ao privar os cidadãos cubanos do acesso a conteúdos de interesse público, atacando assim diretamente a pluralidade de vozes no debate público" [parág. 200] Da mesma forma, a CIDH declarou que o bloqueio do blog de Yoani Sánchez foi facilitado por um sistema de monopólio da Internet em Cuba, sob a autoridade da Empresa de Telecomunicaciones de Cuba S.A., e, portanto, atribuível ao Estado de Cuba.

Com relação ao direito à honra e à reputação nos termos do Artigo V da Declaração Americana, a CIDH declarou que "declarações estigmatizantes expõem os jornalistas a um risco maior de violência, assédio e ameaças, tornando-os ainda mais vulneráveis do que já são" [parág. 187]. A CIDH também enfatizou que, embora as autoridades públicas possam discutir ou criticar publicamente a imprensa, elas não devem fazer declarações que exponham os jornalistas e trabalhadores da mídia a um risco maior de violência por meio da estigmatização, pois isso coloca em risco a liberdade de expressão e o trabalho jornalístico.

A CIDH constatou que Yoani Sánchez foi alvo de uma campanha de difamação promovida pelo governo e orquestrada pela mídia estatal. Além disso, a Comissão constatou que as declarações feitas contra ela foram uma forma de estigmatização realizada por agentes do Estado devido à sua postura crítica em relação ao governo e que essas declarações foram feitas publicamente diante de sua família, amigos, colegas e de toda a sociedade cubana. A Comissão considerou que esses atos de assédio, no contexto particular de Cuba, foram estrategicamente utilizados pelo Estado para prejudicar deliberadamente a reputação e a integridade da vítima perante o público, chamando-a de "terrorista", "mercenária", "inimiga pública", "parasita desprezível", entre outros insultos.

Além disso, a CIDH considerou que o assédio e a vigilância do governo no domicílio da Requerente contribuíram para a forma como a sociedade cubana percebia a recepção das opiniões e expressões da jornalista. A Comissão argumentou que esse comportamento afeta não apenas outros jornalistas, mas também a população em geral, que está bem ciente das consequências de se opor abertamente ao regime.

A CIDH considerou que essas práticas estatais, realizadas contra Sánchez, foram "represálias por sua atividade jornalística e pelas opiniões e expressões críticas e contrárias ao governo cubano que ela expressou em seu blog, Generación Y" [parág. 205]. Também concluiu que essas práticas buscavam silenciar a opinião dissidente da jornalista a fim de impedir que a população tivesse acesso a informações fundamentais de interesse público. Ao considerar esses motivos, a CIDH concluiu que as práticas acima mencionadas constituíam restrições arbitrárias aos direitos à liberdade de expressão (Artigo IV) e à vida privada (Artigo V) nos termos da Declaração Americana.

Além disso, a CIDH destacou que a violência sofrida pela Requerente, particularmente a violência de gênero, bem como os outros atos de perseguição contra Sánchez como jornalista, não apenas violaram seu direito à liberdade de expressão, "mas também tiveram um impacto sobre outras mulheres jornalistas críticas e dissidentes em Cuba" [parág. 206].

Com relação ao direito de votar e de participar do governo, conforme estabelecido no Artigo XX da Declaração Americana, a CIDH declarou que "o pleno exercício das liberdades de expressão, associação e reunião também é essencial e desempenha um papel direto na formação de decisões que afetam a comunidade" [parág. 185]. Entretanto, a Comissão considerou que a Requerente não alegou nenhuma restrição específica ao seu direito de se associar ou formar partidos políticos para expressar uma posição política específica e, portanto, a CIDH considerou que não houve violação do Artigo XX da Declaração Americana.

Por fim, a CIDH teve que decidir se Cuba havia violado o direito a um julgamento justo (Artigo XVIII), o direito de petição (Artigo XXIV), o direito ao devido processo legal (Artigo XXVI) e o direito à igualdade (Artigo II), de acordo com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A CIDH afirmou que "o Estado não investigou, processou e puniu os responsáveis pela detenção arbitrária e violência física contra a vítima, mais de 11 anos após a primeira detenção e denúncias subsequentes" [parág. 224]. Portanto, a CIDH concluiu que o Estado de Cuba havia violado o direito a um julgamento justo (Artigo XVIII) e o direito de petição (Artigo XXIV) da Declaração, em detrimento de Yoani Sánchez. A esse respeito, mencionando os Relatórios da CIDH, relatório nº 67/06, processo 12.476, Oscar Elías Biscet e outros vs. Cuba, 21 de outubro de 2006; relatório nº 68/06, processo 12.477, Mérito, Lorenzo Enrique Copello Castillo e outros vs. Cuba, 21 de outubro de 2006, a Comissão recordou que tem indicado, reiteradamente, que em Cuba não existe uma separação adequada entre os poderes do Estado que garanta a administração da justiça sem a interferência de outros poderes.

Da mesma forma, a CIDH afirmou que em Cuba os tribunais estão subordinados ao poder executivo ou ao chefe de Estado, o que impede que as pessoas identificadas pelo Estado como "dissidentes" ou "opositores", acusadas de crimes políticos, sejam julgadas com imparcialidade, conforme exigido pelas disposições da Declaração Americana. Com base nessa premissa, a Comissão também considerou que as autoridades judiciais violaram as garantias de independência e imparcialidade e, portanto, concluiu que o Estado também violou o direito a um julgamento justo.

Além disso, a Comissão considerou que Yoani Sánchez estava "sujeita a tratamento diferenciado, não baseado em motivos objetivos que justificassem ou perpetuassem tal tratamento", [parág. 231] devido à sua opinião crítica sobre o governo cubano. Portanto, a Comissão também concluiu que o Estado de Cuba era responsável por violar o direito à igualdade conforme estabelecido na Declaração Americana.

Considerando isso, a CIDH concluiu unanimemente que o Estado de Cuba violou os direitos reconhecidos nos Artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à segurança pessoal), II (direito à igualdade perante a lei), IV (direito à liberdade de investigação, opinião, expressão e divulgação), V (direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida privada e familiar), VIII (direito de residência e circulação), X (direito à inviolabilidade e transmissão de correspondência), XVIII (direito a julgamento justo), XXI (direito de liberdade de reunião), XXIV (direito de petição), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito ao devido processo legal)

da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em detrimento de Yoani Sánchez Cordero. A Comissão também concluiu que o Estado não era responsável pela violação dos direitos consagrados nos Artigos IX (direito à inviolabilidade do domicílio), XX (direito de votar e participar do governo) e XXII (direito de associação).

Em vista do exposto, a CIDH recomendou que Cuba pague reparações completas e abrangentes, tanto tangíveis quanto intangíveis, sem especificar um valor monetário. A Comissão também recomendou que o Estado cessasse todos os atos de perseguição contra Yoani Sánchez Cordero e adotasse as medidas necessárias para garantir seu direito de sair e entrar livremente em Cuba. Além disso, a Comissão recomendou que o Estado realizasse uma investigação para esclarecer as circunstâncias da prisão de Yoani Sánchez Cordero e para desativar o filtro informático que bloqueia o acesso ao blog "Generación Y".

Como garantia de não repetição, a CIDH recomendou a Cuba que ajustasse suas leis, procedimentos e práticas em conformidade com as normas e padrões internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles relacionados ao ambiente digital. A CIDH também recomendou que o Estado adote mecanismos adequados e eficazes de prevenção, investigação e punição para prevenir e combater a violência e o assédio contra jornalistas. A Comissão também recomendou que o Estado se abstenha de exercer controle absoluto sobre a Internet, incluindo o exercício de filtragem e bloqueio arbitrários de conteúdo. Finalmente, a CIDH recomendou que Cuba adotasse as medidas necessárias para garantir a independência e a imparcialidade das autoridades judiciais e do Ministério Público.

DIREÇÃO DO PROVIMENTO

Ampliação da expressão

A CIDH ampliou a liberdade de expressão ao emitir um relatório exemplar sobre as violações de direitos humanos cometidas por Cuba durante vários anos contra a jornalista e blogueira Yoani Sánchez. A CIDH encontrou um padrão estrutural de perseguição e violência contra jornalistas críticos ao governo cubano. Também analisou diversas violações de direitos humanos contra Yoani Sánchez ao longo de vários anos. Em particular, a Comissão reafirmou as suas normas de liberdade de expressão na Internet e considerou que o bloqueio do blog da Requerente "Generación Y" foi um ato inadmissível de censura prévia. A CIDH também destacou a importância da neutralidade do Estado na Internet como uma das normas fundamentais da lei internacional de direitos humanos. Também utilizou uma abordagem sensível ao gênero para analisar as violações sofridas pela jornalista, considerando as formas específicas de violência sofridas pelas mulheres. A CIDH também concluiu que a estrutura constitucional cubana viola o direito à liberdade de expressão ao limitar esse direito ao controle do Partido Socialista Cubano, que exerce um monopólio sobre a mídia. Por fim, a CIDH recomendou reparações punitivas à vítima, incluindo garantias de não repetição, como a suspensão do bloqueio do blog da Requerente pelo governo



cubano.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e/ou regionais relacionadas

- **CIDH, Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism (Filiação obrigatória em uma associação conforme estabelecido por lei para a prática do jornalismo) (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A nº 5**
- **CIDH, Juan José López, Argentina, relatório nº 73/11 (20 de julho de 2011)**
- **CIDH, Vladimir Herzog, Brasil, relatório nº 71/15 (28 de outubro de 2015)**
- **CIDH, Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo, Equador, processo 12.091 (23 de junho de 2006)**
- **CIDH, relatório nº 27/18, processo 12.127, Vladimiro Roca Antunez e outros vs. Cuba, 24 de fevereiro de 2018**
- **CIDH, Ricardo Canese vs. Paraguai, série C n.º 111 (2004)**
- **CIDH, Relatório especial, Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, “A situação da liberdade de expressão em Cuba”, 31 de dezembro de 2018**
- **CIDH, relatório 67/06, processo 12.476. Fundo. Oscar Elías Biscet e outros vs. Cuba, 21 de outubro de 2006**
- **CIDH, Relatório anual de 2002. Capítulo IV.B, Cuba. OEA/série L/V/II.117, Doc. 1, rev. 1, 7 de março de 2003.**
- **CIDH, Relatório especial sobre a situação da liberdade de expressão em Cuba, 31 de dezembro de 2018**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2007)**
- **CIDH, Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2008)**
- **CIDH, Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2009)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2011)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2012)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2013)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2014)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2015)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2016)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2017)**



- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2018)**
- **CIDH, Relatório anual do Relator Especial para a Liberdade de Expressão (2019)**
- **CIDH, Gabinete do Relator Especial para a liberdade de expressão, Relatório sobre Protestos e Direitos Humanos. OEA/série L/V/II IACHR/RELE/INF.22/19, 2019**
- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**
- **CIDH, Mulheres jornalistas e liberdade de expressão. OEA/série L/V/II. CIDH/RELE/INF.20/18. 31 de outubro de 2018**
- **CIDH, relatório nº 28/07, processos 12.496-12.498, Claudia Ivette González e outros. México, 9 de março de 2007**
- **CIDH, Relatório nº 80/11. Processo nº 12.626. Fundo. Jessica Lenahan (González) e outros. Estados Unidos. 21 de julho de 2011**
- **CIDH, Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão, “Normas para uma internet livre, aberta e inclusiva”. (15 de março de 2017).**
- **TEDH, Klass vs. Alemanha, pedido nº 5029/71 (1978)**
- **TEDH, Halford vs. Reino Unido, pedido nº 20605/92 (1997)**
- **TEDH, Amann vs. Suíça, pedido nº 27798/95 (2000)**
- **TEDH, Copland vs. Reino Unido, pedido nº 62617/00 (2007)**
- **Nações Unidas, Conselho sobre Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue. Documento A/HRC/23/40 das Nações Unidas. 17 de abril de 2013**
- **CIDH, relatório nº 103/13, processo 12.816. Fundo. Adán Guillermo López Lone e outros Honduras. 5 de novembro de 2013**
- **CIDH, Relatório nº 27/15, processo 12.795. Fundo. Alfredo Lagos del Campo. Peru. 21 de julho de 2015**
- **CIDH, Relatório especial sobre liberdade de expressão (Relatoría Especial para la Libertad de Expresión), Marco legal Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão (Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión), CIDH/RELE/INF.2/09 (Dic. 30, 2009)**
- **CIDH. Relatório anual de 1994. Capítulo V: Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Título III. OEA/série L/V/II.88. doc. 9, rev. 17 de fevereiro de 1995.**
- **Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral nº 34, 102º período de sessões (21 de julho de 2011)**
- **CIDH, Relatório nº 4/17, processo 12.663. Fundo. Tulio Alberto Álvarez. Venezuela. 26 de janeiro de 2017, parág. 88**
- **CIDH, Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (19 de outubro de 2000)**
- **Declaração conjunta sobre a liberdade de expressão e a Internet, adotada em 1º de junho de 2011 pelo Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Opinião e Expressão, pelo Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa sobre Liberdade da Mídia, pelo Relator Especial da Organização dos Estados Americanos sobre Liberdade de Expressão e**



pelo Relator Especial da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação

- **CIDH, Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Liberdade de Expressão na Internet, OEA/série L/V/II.11/13 (Dic. 31, 2013)**
- **Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão e Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. 13 de setembro de 2013. Declaração conjunta sobre violência contra jornalistas e comunicadores no âmbito de manifestações sociais**
- **CIDH, Gabinete para a Liberdade de Expressão, "Zonas silenciadas: Regiões altamente perigosas para o exercício da liberdade de expressão" (2017)**
- **CIDH, Ríos vs. Venezuela, série C n.º 194 (2009)**
- **CIDH, Perozo vs. Venezuela, série C n.º 195 (2009)**
- **CIDH, Vélez Restrepo vs. Colômbia, série C n.º 248 (2012)**
- **Assembleia Geral das Nações Unidas. A segurança dos jornalistas e a questão da impunidade. Relatório do Secretário Geral. A/72/290. 4 de agosto de 2017**

Jurisprudência, normas ou leis nacionais

- **Cuba, Constituição (1976)**
- **Cuba, Constituição (2019)**

IMPORTÂNCIA DO PROCESSO

Este caso não criou um precedente vinculante ou persuasivo, nem dentro nem fora da respectiva jurisdição. O significado deste caso é indeterminado neste momento.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO PROCESSO

Documentos oficiais do processo:

- **Provimento (em espanhol)**
<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2021/cbpu13639es.pdf>

Anexos:

- **Provimento (em espanhol)**

